



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 3251/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 357/2019

DOCREC

547/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Justiça e da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 87/2004, de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Juliana Cardoso, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MFGS/VA/vjsf
Resp 87-04

CMSP - SEP-22 - 27/08/2019 - 16:17 - 010437 - 5/5



CÓPIA

PGM - Biblioteca

VOL 149-B

PAG. 058

0.132.978
fl. 09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 10

do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)

27108103

Rosângela de L. Domingos
Chefe de Seção
PGMAJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Vereador Eliseu Gabriel)

ASSUNTO : Indicação nº 1912/2002 da Câmara Municipal de São Paulo. Reparação dos prejuízos morais e pecuniários causados aos presos políticos perseguidos e detidos pelos órgãos de repressão desde 31/3/1964 até 15/8/1979.

Informação nº 851/2003 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhor Procurador Assessor Chefe

Este expediente veio a esta Assessoria Jurídico-Consultiva para análise da indicação à Prefeita da "necessidade e oportunidade de encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei objetivando a reparação dos prejuízos morais e pecuniários ocasionados aos Presos Políticos perseguidos e detidos pelos órgão de repressão, no período de 31/03/64 a 15/08/79, nos termos da inclusa minuta de Projeto de Lei (...)".

O projeto de lei apresentado, que consta de 12 artigos, está às fls. 02/04.

Discute-se, mais uma vez, as feridas abertas pelo golpe de Estado que depôs o presidente constitucional João Goulart e pela ditadura militar a partir de então instaurada, até a aprovação da Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia àqueles que "cometeram crimes



CÓPIA

PGM - Biblioteca

VOL. 149-B / PAG. 059

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

fl. 10
2016-0.132.928-2
607

Folha de informação nº 11

do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)

27108193

Rosângela de Lourdes Domingos
Chefe da Seção
PGM/MJC

fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares" (art. 1º) desde 02 de setembro de 1961 até 15 de agosto de 1979, exceto os condenados por terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

A Constituição de 05 de outubro de 1988 tratou do assunto no artigo 8º do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim redigido:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e



PGM - Biblioteca
CÓPIA VOL 149-B / PAG. 060
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 12

do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)

0971 081 03

Rosângela de Lourdes Domingos
Chefe de Seção
PGM/AJC

políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Biblioteca

Folha de informação nº

VOI 149-3 / 13 / PAG. 061

do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)

CÓPIA

Rosângela de Lourdes Patrício
Chefe de Seção I
PGM/AJC

O texto constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que teve origem na Medida Provisória nº 65 de 2002.

Além disso, consta ainda do artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988:

"Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado."

Ainda que a regulamentação do texto constitucional tenha demorado quase quatorze anos, o texto constitucional foi claro ao conceder não apenas uma ampla anistia como em determinar a reparação dos danos patrimoniais sofridos pelos perseguidos políticos desde 1946 até 1988.

Portanto, os eventuais danos patrimoniais sofridos pelos perseguidos políticos já foram assumidos pelo Estado brasileiro, no caso, pela União. Neste ponto, cabe ressaltar que o Estado brasileiro é uno, integrado pelas pessoas jurídicas de direito público interno com capacidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado de variada conformação por aquelas criadas. Não
... conceitual essencial, o tipo de Estado adotado é o



PGM - Biblioteca
VOL 149-B / PAG. 062/
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 74

do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)

CÓPIA

Rosângela de Lencas Domingos
Chefe de Seção
PGM/JG

federal, que importa não apenas uma repartição das competências como um certo grau de fracionamento institucional, e assim as diversas pessoas jurídicas estatais assumem responsabilidades públicas diversas.

Quero destacar, com isto, que, se já foi atribuída à União a responsabilidade por reparar os danos sofridos pelos perseguidos políticos desde 1946, não cabe ao Município de São Paulo, quaisquer que sejam as considerações de natureza política ou administrativa, assumir igual encargo, porque, além de implicar uma oneração desnecessária do tesouro público municipal, promoveria um *bis in idem*.

Ademais, e isto me parece definitivo, os municípios brasileiros historicamente não exercem funções de polícia judiciária ou de manutenção da ordem pública, e portanto não estiveram diretamente envolvidos – em sentido jurídico – nas atividades de repressão política no passado mais recente, o que fica evidente na redação do artigo 2º da minuta de projeto de lei proposta, que prevê indenização aos “que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências.”

Neste ponto, voltamos ao argumento anterior, de que não caberia ao Município indenizar danos causados pelo Estado ou pela União, ainda que o Estado seja conceitualmente uno.

Por outro lado, o Departamento Judicial informou que não há registro de ações judiciais sobre a matéria (fls. 09) e o ajuizamento de novas ações já foi certamente atingido pela prescrição quinquenal.

Finalmente, o assunto caberia ser analisado sob a ótica de seus impactos orçamentários, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000. matéria estranha a esta Assessoria Jurídico-



PGM - Biblioteca
VOL. 149-5 / PÁG. 063
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fl. 10
206-0.32.928-2
601

Folha de informação nº 15
do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)
27/08/03

Rosângela de Lourdes Portogelo
Chefe de Seção
PGM

CÓPIA

Do ponto de vista jurídico, portanto, o meu parecer é que a indicação feita à Prefeita não é compatível com o regime federal adotado no país, não merecendo ter prosseguimento a sua análise, uma vez que a reparação econômica proposta já é de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno com capacidade política, a União, ou, em caráter residual e subsidiário, do Estado de São Paulo.

São Paulo, 07 de agosto de 2003.

MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP 114.287
PGM

De acordo.

São Paulo, 26 / 8 / 2003.

CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA - AJC
OAB/SP 81.408
PGM



PGM - Biblioteca
VOL. 149-B / PAG. 064
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fl. 15
2016-0-132.028-2
09

Folha de informação nº 16
do expediente IND 1912/2002 (1710-04470/2002-7)

27/08/03

CÓPIA

Assessoria de Planejamento
Unidade de São Paulo
PGM/AIC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Vereador Eliseu Gabriel)

ASSUNTO : Indicação nº 1912/2002 da Câmara Municipal de São Paulo. Reparação dos prejuízos morais e pecuniários causados aos presos políticos perseguidos e detidos pelos órgãos de repressão desde 31/3/1964 até 15/8/1979.

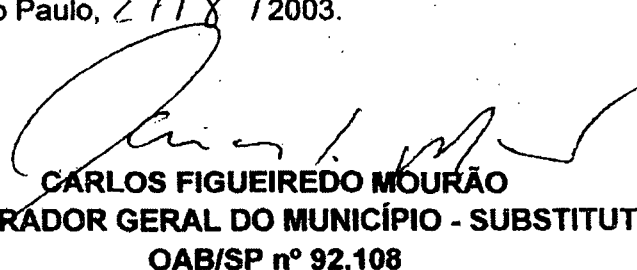
Cont. da Informação nº 851/2003 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário.

Encaminho este processo a Vossa Excelência com o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva, que aprovo, entendendo que não existe fundamento jurídico para a indicação em análise.

São Paulo, 27/8/2003.


CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - SUBSTITUTO
OAB/SP nº 92.108
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 30

Do PA 2016-0.132.428-2

em 08/07/16 (a) 08

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL.
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 87/2004, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

Informação n.º 756/2016-PGM/AJC

PGM/G

Senhor Procurador Geral

Trata-se processo por meio do qual SGM/ATL requereu a análise do Projeto de Lei nº 87/2004, de autoria do Legislativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Referido projeto de lei objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79. Para tanto, institui, em seu artigo 1º, a quitação de débitos constantes da dívida ativa para o ex-prisioneiro político que, em função de perseguição e detenção, tenha se tornado devedor de impostos, tributos e taxas municipais. Institui, ainda, que eventual penhora que tenha sido requerida pela Municipalidade seja cancelada, e que, na hipótese de ter o ex-prisioneiro político sido despojado de algum bem para pagamento de impostos, tributos ou taxas, terá direito à indenização de seu valor. De resto, dispõe, em seus artigos 2º a 9º, sobre regras para a operacionalização de tais indenizações, instituindo atribuições para a Secretaria de Negócios Jurídicos.

O vereador Celso Jatene requereu, na qualidade de membro da Comissão de Administração Pública, que o Executivo esclareça se já há alguma iniciativa sobre a matéria, se há compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal e estadual e qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura, indicando eventual sugestão para melhoria.

De nossa parte, temos a ponderar o que segue.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 37

Do PA 2016-0.132.428-2

em 08/07/16 (a) 08.

Inicialmente, destacamos que nossa manifestação é restrita à análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, uma vez que a análise do mérito refoge à nossa competência.

O primeiro ponto que nos chama a atenção é que a proposta, no que se refere ao contido em seu artigo 1º e § 1º, é totalmente inócua.

Isso porque, dado o tempo decorrido, é impossível que haja atualmente algum débito inscrito na dívida ativa que não tenha sido atingido por prescrição¹.

Tampouco é possível que haja execução fiscal ainda em andamento, com penhora a ser possivelmente cancelada pelo benefício contido no § 1º do artigo em comento, uma vez já operada a prescrição intercorrente².

Dessa forma, resta analisarmos o benefício contido no § 2º do artigo 1º do projeto de lei, que dispõe sobre indenização de eventuais

¹ De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em **cinco anos**, contados da data de sua constituição definitiva.

² A prescrição intercorrente está prevista no art. 40 § 4º da Lei de Execução Fiscal:

" Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)" (grifo nosso).

A esse respeito, temos ainda a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 38

Do PA 2016-0.132.428-2

em 08 / 07 / 16 (a) 07

bens que tenham sido penhorados em execução fiscal para pagamento de impostos, tributos ou taxas que o ex-prisioneiro político tenha se tornado devedor em função da perseguição sofrida.

Quanto a este benefício, entendemos que o projeto de lei em questão padece de vício de iniciativa, eis que ofende o princípio da separação de poderes, e também esbarra na falta de indicação da fonte de recursos para cobrir as despesas geradas, ofendendo o art. 25, caput, da Constituição do Estado³ e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

³ "Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

⁴ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 39

Do PA 2016-0.132.428-2

em 08/02/16 (a) 01.

Nesse sentido, temos vários julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de leis municipais que criam novas atribuições para o Executivo, sem indicar a respectiva fonte de recursos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.124, de 23 de dezembro de 2009, que "dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer no Município de Presidente Prudente em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, isenção nas tarifas dos ônibus urbanos, e dá outras providências". Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, gestão, organização e execução de interesse local. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incs. II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. (ADIN nº 0142419-97.2010.8.26.0000, julgada em 16/02/2011).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 40

Do PA 2016-0.132.428-2

em 05 / 07 / 16 (a) 01.

ATO ADMINISTRATIVO - Ação Direta de inconstitucionalidade de lei: *"é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, em desrespeito ao princípio da independência da poderes, invade a órbita de competência do Poder Executivo"*- ação julgada procedente. (ADIN 91637-0/8, julgada em 26/06/2002).

Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei Municipal nº 8529 de 06 de agosto de 1999 - Município de Ribeirão Preto - Concessão de subvenção à Creche Santo Antônio - Casa da Criança e dá outras providências - Verba que se prestaria a reparar os danos causados por incêndio naquela instituição em 18/10/95 - Recursos que seriam retirados do próprio orçamento aprovado para o exercício daquele ano, por meio de rubrica — Lei de iniciativa privativa do Executivo — Invasão de competência - Ocorrência - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (ADIN nº 108.688-0/6-00, julgada em 29/09/2004).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.391/02 (que *"Dispõe sobre doação de sepultura, columbário, urna mortuária e isenção de cobrança de taxa de sepultamento, à família de vítima da violência"* - Reconhecimento da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XTV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 41

Do PA 2016-0.132.428-2

em 04 / 04 / 16 (a) 04

no artigo 25, *caput*, da Carta Paulista) -
Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação
procedente. (ADIN nº 0019633-17.2011.8.26.0000,
julgada em 24/08/2011).

No mesmo sentido, encontramos as Informações nº
2.272/2013 e 781/2014 da PGM, que apreciaram projetos de lei de autoria do
legislativo que criavam novas atribuições para o Executivo, ofendendo o princípio
da separação dos poderes e o art. 25 da Constituição Estadual.

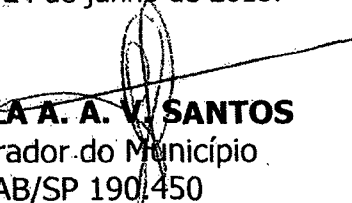
Especificamente sobre a matéria objeto do projeto
de lei em comento, cumpre ressaltar, ainda, a Informação nº 851/2003
PGM/AJC, que analisou expediente no qual a então prefeita recebeu indicação da
Câmara no sentido de propor um projeto de lei sobre reparação dos prejuízos
morais e pecuniários causados aos presos políticos perseguidos e detidos pelos
órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

Naquela ocasião, concluímos que a obrigação de tal
reparação recai sobre o governo federal, nos termos da Lei Federal 10.559/2002,
que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.⁵

Ante o exposto, somos de parecer que o PL
87/2004 é inconstitucional, por ofender o princípio da separação de poderes e o
art. 25 da Constituição Estadual, bem como os arts. 16 e 17 da Lei de
Responsabilidade Fiscal.

"Sub Censura".

São Paulo, 24 de junho de 2015.


LUDMILA A. A. V. SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 190.450
PGM/AJC

⁵ Art. 3º. A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no
caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 42

Do PA 2016-0.132.428-2

em 09/07/16 (a) 081

De acordo.

São Paulo,

SIMONE FERNANDES MATTAR
Procuradora Chefe Substituta
PGM/AJC



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 43

Do PA 2016-0.132.428-2

em 09/08/16 (a) 09

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL.
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 87/2004, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

Cont. da Inf. nº 756/2016 PGM/AJC

SNJ/G

Sr. Secretário

Encaminho o presente a V. Exa. com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, a respeito do Projeto de Lei nº 87/2004.

São Paulo,

**ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 49

Do PA 2016-0.132.428-2

em 04/07/16 (a) 08

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL.
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 87/2004, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

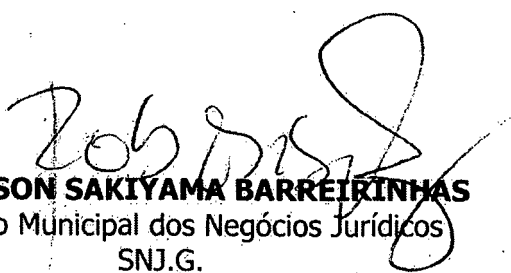
Cont. da Inf. nº 756/2016 PGM/AJC

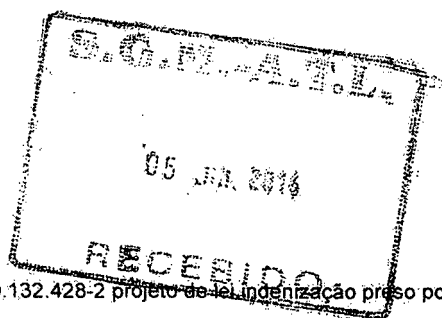
SGM/ATL

Sra. Procuradora Chefe

Encaminho o presente com a manifestação da PGM/AJC, que acolho, quanto ao projeto de lei em questão.

São Paulo,


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



Do Processo nº 2016-0.132.428-2

Em 21/08/2017

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DLEG
RF 783 126 0

Assunto: Projeto de Lei nº 87/2004, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 e 15/08/79.

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se das indagações elaboradas pelo vereador Antonio Donato, fl. 47, que objetiva subsidiar a análise do projeto de lei em comento. As questões veiculadas são as seguintes:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?
- b) Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal ou estadual vigente relativa ao tema?
- c) Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa da proposta?

Da primeira indagação:

O projeto de lei em comento pretende reparar prejuízos morais e financeiros de ex-prisioneiros políticos por meio do oferecimento de remissão, anistia e indenização no âmbito tributário. Não foram encontrados projetos de lei do Executivo municipal com tal desiderato.

Da segunda indagação:

A Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concede anistia, afastando a punibilidade por condutas consideradas criminosas no período de repressão militar, entre 02/09/61 e 15/08/79. Posteriormente, a atual Constituição Federal trouxe em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2016-0.132.428-2

Em 21/08/2017

(a)

exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

A regulamentação do texto constitucional veio com a Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Trata-se de ampla anistia referente aos danos patrimoniais sofridos entre

Do Processo nº 2016-0.132.428-2

Em 21/08/2017

(a)

EDILSON RIBEI
AC. P. DILE/
RF 705 1280

1946 e 1988, compreendendo inclusive o período a que o presente projeto de lei pretende reparar.

Não há, na lei citada acima, qualquer limitação de natureza dos créditos a serem ressarcidos. Deste modo, a União já assumiu os danos patrimoniais sofridos por presos políticos, inclusive de natureza tributária. Assim, a aprovação do presente projeto de lei constituiria *bis in idem*.

Como observado, a Constituição Federal atribuiu à União a responsabilidade de reparar os danos sofridos pelos perseguidos políticos. Logo, não é dada a esta municipalidade a responsabilidade ou a competência para assumir o encargo, onerando o tesouro municipal em contrariedade à Lei Maior. Nesse sentido, há indicações jurisprudenciais na fl. 39 e seguintes deste processo.

Ademais, a repressão militar do período foi generalizada por todo o território nacional. De acordo com a observância do princípio da uniformidade geográfica, entendemos que a iniciativa de tal movimento deva ser da União.

Portanto, entendemos não haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal relativa ao tema.

Da terceira indagação:

Sob o prisma prático, deve-se notar que, de acordo com a fl. 37, não existem mais débitos inscritos em dívida ativa referentes ao período, pois já estariam prescritos. Inexiste também execução fiscal que possa ter penhora cancelada, uma vez que a prescrição intercorrente já teria operado. Assim, dentre as propostas contidas no presente projeto de lei, a única munida de qualquer eficácia jurídica seria a indenização prevista no §2º do artigo 1º.

Juridicamente, não entendemos haver relação direta entre a repressão militar do período a que se refere o projeto de lei em comento e a incidência tributária.

Como já se demonstrou no desenvolvimento da resposta à segunda questão, a reparação pretendida foge das competências municipais e constituiria *bis in idem*, uma vez que o tema é constitucionalmente afeto à União.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2016-0.132.428-2 Em 21/08/2017 (a)

A aprovação de uma lei deste tipo carece da indicação da fonte de recursos para cobrir as despesas geradas, de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da necessidade de um estudo de impacto. O projeto não traz consigo o estudo e nem tampouco o apontamento sua fonte de recursos.

Entendemos que o prosseguimento deste projeto de lei poderia resultar em uma lei sem eficácia jurídica por perda de objeto em grande parte do seu dispositivo. Em sua parte eficaz, o §2º do artigo 1º, invadiria a competência legislativa da União, que já publicou a adequada norma a respeito do tema. Portanto, entendemos ser inviável o prosseguimento da tramitação do projeto de lei ora analisado.

Da quarta indagação:

Não entendemos ser possível o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, uma vez que sofre de vícios de iniciativa, constituiria bis in idem e perdeu grande parte do seu objeto pelo decurso tempo.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da intenção de reparar prejuízos causados pela repressão militar das décadas de 60 e 70, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, não temos sugestões que possam ser dadas para melhorar a presente proposta.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 22 de agosto de 2017.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

54

Do Processo nº 2016-0.132.428-2

Em 21/08/2017

(a)

EDILSON RIBEIRO
A.G.P. - DILEG
RF 785 128 0

CÓPIA

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mta



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação n.º

55

do PA 2016-0.132.428-2

em

/

/

FERNANDO DANIELE ALVES

CPF: 735.877.6

AGPP

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em 50, encaminhamos as considerações da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG), que acolhemos, acerca das indagações acerca do Projeto de Lei nº 87/2004. Destacamos, dentre os óbices elencados ao prosseguimento da proposta, a configuração de *bis in idem* do benefício que se propõe instituir, bem como a incompatibilidade do texto com a legislação federal.

SUREM, em 22 de agosto de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl

ASSESSORIA JURÍDICA
GABSF

22 AGO 2017

16h10m

ENTRADA HOJE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete - Assessoria Jurídica**

Folha de Informação nº

56

Do processo nº 2016-0.132.428-2, em 24/08/2017

Processo nº: 2016-0.132.428-2
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 87/2014, que objetiva reparar os prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 e 15/08/79.

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 509.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 87/2014, que objetiva reparar os prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 e 15/08/79.

Tendo em vista a urgência solicitada e o prazo estabelecido às fls. 50, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 52/55, com a qual concordamos, com parecer desfavorável à propositura em tela, apesar do nobre ideal contido no Projeto.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de agosto 2017.


Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 24 de agosto de 2017.


Luiz Fernando Caetano
Assessor Técnico Chefe
OAB/SP n.º 207.856

SF/ASJUR



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete - Assessoria Jurídica**

Folha de Informação nº 57

Do processo nº 2016-0.132.428-2, em 24/08/2017

Processo nº: 2016-0.132.428-2
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 87/2014, que objetiva reparar os prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 e 15/08/79.

SCLAYSE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SPG

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em resposta ao pedido de subsídios e aos quesitos constantes fls. 49/50, encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 52/55.

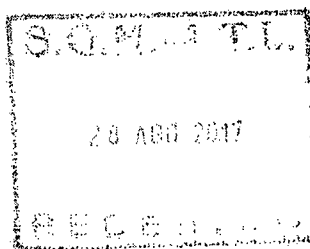
GABSF, em 25 de agosto de 2017.

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

GABSF/ASJUR/RAGF



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 019223662

São Paulo, 23 de julho de 2019

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Em atenção aos novos questionamentos formulados, destacamos que não há, nesta Subsecretaria, acesso a dados suficientes para estimar o impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei em questão.

No mais, reiteramos nosso posicionamento anterior (doc. SEI 019182769), notadamente o item "c" quanto ao teor da proposta.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 26/07/2019, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019223662** e o código CRC **572B89C4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****SMJ/ASSESSORIA JURIDICA**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

Manifestação**SMJ/G****Senhor Chefe do Gabinete**

Trata o presente de Projeto de Lei de 2004 que visa reparar prejuízos morais e pecuniários sofridos por presos políticos, prevendo a "quitação" de seus débitos tributários frente ao Município de São Paulo.

Citado PL já foi objeto de análises pela Procuradoria Geral do Município em 2003 e em 2015 (doc. 019182353), tendo a antiga Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos acolhido o entendimento da PGM na época, reconhecendo a inconstitucionalidade do PL por ofender o princípio da separação dos poderes e a violação ao artigo 25 da Consituição Estadual, além dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, pelas razões já expostas pela digna Procuradoria Geral do Município no doc. 019182353, acolhidas pela antiga SNJ, devolvemos o presente com nossa discordância quanto ao PL em questão.

LUIZ FERNANDO CAETANO**Procurador do Município****SMJ/AJ**

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Assessor Jurídico**, em 29/07/2019, às 14:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019396555** e o código CRC **467980A6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8089

Encaminhamento SMJ/CG Nº 019448614

São Paulo, 13 de agosto de 2019

Gabinete do Prefeito

Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

Senhor Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Justiça - SMJ (019411358), que acolho, devolvo o presente.

Reitero na oportunidade protesto de estima e apreço.

Cordialmente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete

SMJ



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Scudeler de Barros, Chefe de Gabinete**, em 13/08/2019, às 17:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019448614** e o código CRC **5AE1E5B0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 1131139442

Informação SF/SUPOM Nº 019612061

São Paulo, 05 de agosto de 2019

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento – Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Ofício SGP-12 nº 357/2019. Projeto de Lei nº 87/2004, de autoria do Legislativo, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos. Pedido de subsídios

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Ofício SGP-12 nº 357/2019 - CMSP, apenso ao documento SEI 019129816, de solicitação de informações para subsídio do Projeto de Lei nº 87/2004, que visa reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a PRESOS POLÍTICOS perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79, especificamente quanto: 1) ao Impacto orçamentário-financeiro da propositura, e 2) ao Posicionamento do Executivo acerca da matéria, informamos o que segue.

No tocante às ponderações atinentes ao objeto do PL em tela, destacamos a manifestação da Procuradoria Geral do Município (PGM), ao documento SEI 019182353, bem como as considerações da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários (DILEG), da Subsecretaria da Receita Municipal desta SF, em SEI 019182769, com as quais concordamos e, que, bem evidenciam a inconstitucionalidade do Projeto, dada a inobservância:

- do princípio da separação dos poderes;
- da Constituição Estadual de São Paulo (Artigo 25);
- da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 4, 14, 16 e 17); e
- da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – tanto a vigente, Lei nº 16.693 de 31 de julho de 2017, como a aprovada para o exercício de 2020 - LEI nº 17.152 de 31 de julho de 2019.

Concernente ao ponto inicial, a CF/88 trouxe em seu artigo 8º, do Ato das Disposições

Transitórias, a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição - 5 de outubro de 1988, foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, assegurando-lhes as devidas reparações, inclusive as de natureza econômica.

Ademais, a Lei Federal 10.559 de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o texto constitucional mencionado, estabeleceu aos declarados anistiados políticos daquele período, conforme as designações de seu texto, a propícia reparação econômica (financeira), à **conta do Tesouro Nacional**, sendo esta concedida **mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça**.

Desse modo, resta claro que a União já incumbiu-se de promover as reparações estabelecidas pela CF/88 às partes afetadas pelo presente PL.

Referencialmente ao aspecto fiscal, a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar+ acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifos nossos)

Também, em seu artigo 4º, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Metas Fiscais, com **demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita**, ficando, aqui, evidenciado que o referido PL não se apresenta respaldado dos arcabouços legais necessários, subsidiários à sua validação.

Desta via, na hipótese de sua aprovação e vigência já para o exercício de 2019, haveria a imperiosa necessidade de alteração da LDO ora vigente, bem como da norma aprovada para 2020, mediante a edição de leis para alteração destas, com vistas a fazer configurar em seus textos, tais previsões.

Outrossim, considerando que a LDO orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) do exercício subsequente, cabe ressaltar que não constam consignadas na Lei 17.021 de 27 de dezembro de 2018 – LOA 2019, dotações orçamentárias próprias para a realização do proposto. Para

tanto, seria igualmente necessária a edição de lei específica de alteração da LOA, autorizando a realização de despesas não previstas, e para as quais não haja dotação orçamentária específica contemplada na lei.

Por fim, não obstante as disposições legais quanto à necessidade da apuração do impacto orçamentário-financeiro resultante, e da respectiva indicação dos mecanismos compensatórios da renúncia de receitas derivada, apontamos a impossibilidade de sua realização, haja vista a ausência de informações basilares no tratado PL, como quanto à abrangência dos beneficiados pela lei e as conseqüentes decorrências desse benefício.

Dito de outro modo, não há elementos que permitam a apuração quanto a impostos, tributos e taxas municipais àqueles relacionados, e para os quais hajam débitos, não sendo passível, desse modo, a mensuração dos montantes devidos, com as devidas correções, tendo por base o ano de incidência do respectivo imposto, tributo ou taxa; do número de penhoras eventualmente executadas ou em execução – sem prévio conhecimento dos beneficiários da lei; de mesmo modo, do cômputo de valores de bens dados em pagamento, bem como as formas/meios para inferência de seus valores atualizados, sobretudo diante de eventual inexistência desse bem no presente, ou ainda, ante sua obsolescência e/ou substituição tecnológica ou afim; informações quanto a natureza do bem – se móvel ou imóvel; e quanto a limites pecuniários para a reposição/apropriação do bem anteriormente recolhido.

Atenciosamente,

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira**, Subsecretário, em 05/08/2019, às 23:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019612061** e o código CRC **64515637**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**1) Do relatório:**

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ao Sr. Prefeito, através do qual solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 87/2004, de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Juliana Cardoso que "objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

O mencionado Ofício teve por base solicitação do Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicitando que o Executivo se manifestasse sobre os seguintes questionamentos:

1. **Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura? Caso o projeto entrasse em vigor como lei, quais as dotações orçamentárias da lei orçamentária de 2019 seriam oneradas para sua execução?**
2. **Qual a opinião do Executivo sobre a matéria.**

Considerando as arguições acima citadas, o presente, após o recebimento pelo Gabinete do Sr. Prefeito - Casa Civil/ATL, foi encaminhado para SMJ e SF para análise e manifestação sobre a propositura.

2) Da manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal

Conforme doc. nº 019223662, manifestou-se a Subsecretaria da Receita Municipal no sentido de que não há acesso a dados suficientes para estimar o impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei em questão. Além disso, considerando que já houve manifestação anterior sobre o PL em tela (doc. 019182769), reiterou o posicionamento anterior, ressaltando o seguinte trecho:

"Sob prisma prático, deve-se notar que, de acordo com a fl. 37, não existem mais débitos inscritos em dívida ativa referentes ao período, pois já estariam prescritos. Inexiste também execução fiscal que possa ter penhora cancelada, uma vez que a prescrição

intercorrente já teria operado. Assim, dentre as propostas contidas no presente projeto de lei, a única munida de qualquer eficácia jurídica seria a indenização, prevista no parágrafo 2º, do artigo 1º.

Juridicamente, não entendemos haver relação direta entre a repressão militar do período a que se refere o projeto de lei em comento e a incidência tributária.

Como já se demonstrou no desenvolvimento da resposta à segunda questão, a reparação pretendida foge das competências municipais e constituiria bis in idem, uma vez que o tema é constitucionalmente afeto à União.

A aprovação de uma lei deste tipo carece da indicação da fonte de recursos para cobrir as despesas geradas, de acordo com os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da necessidade de um estudo de impacto. O projeto não traz consigo o estudo e nem tampouco o apontamento sua (sic) fonte de recursos.

Entendemos que o prosseguimento deste projeto de lei poderia resultar em uma lei sem eficácia jurídica por perda de objeto em grande parte do seu dispositivo. Em sua parte eficaz, o parágrafo 2º do artigo 1º, invadiria a competência legislativa da União, que já publicou a adequada norma a respeito do tema. Portanto, entendemos ser inviável o prosseguimento da tramitação do projeto de lei ora analisado.”

A fim de complementar, cabe mencionar o exposto na manifestação anterior que esclarece a inexistência de sugestões a serem dadas para melhorar a proposta:

“ Ante o exposto, e não obstante os méritos da intenção de reparar prejuízos causados pela repressão militar das décadas de 60 e 70, parece-nos que não se justifica em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, não temos sugestões que possam ser dadas para melhorar a presente proposta”.

3) Da manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Primeiramente, o Subsecretário de Planejamento e Orçamento menciona e ratifica as considerações da Procuradoria Geral do Município bem como as considerações da AJT da Subsecretaria da Receita Municipal que evidenciam a inconstitucionalidade do Projeto, dada a inobservância dos seguintes pontos:

- **Do princípio da separação dos poderes;**
- **Da Constituição Estadual de São Paulo (Artigo 25);**
- **Da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 4, 14, 16 e 17); e**
- **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – tanto a vigente, Lei nº 16.693 de 31 de julho de 2017, como a aprovada para o exercício de 2020 – LEI nº 17.152 de 31 de julho de 2019.**

Na sequência, menciona que a CF/88 trouxe em seu artigo 8º, do Ato das Disposições Transitórias, a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição - 5 de outubro de 1988, foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, assegurando-lhes as devidas reparações, inclusive as de natureza econômica.

Menciona ainda que a Lei Federal 10.559 de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o texto constitucional citado, estabeleceu aos declarados anistiados políticos daquele período, conforme as designações de seu texto, a propícia reparação econômica (financeira), à conta do Tesouro Nacional, sendo esta concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Desse modo, afirma que resta claro que a União já se incumbiu de promover as reparações estabelecidas pela CF/88 às partes afetadas pelo presente PL.

No que tange ao aspecto fiscal, dispõe o Subsecretário de Planejamento e Orçamento que a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar+ acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Menciona também o artigo 4º da LRF que dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Metas Fiscais, com demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita, ficando, aqui, evidenciado que o referido PL não se apresenta respaldado dos arcabouços legais necessários, subsidiários à sua validação. Outrossim, considerando que a LDO orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) do exercício subsequente, ressalta que não constam consignadas na Lei 17.021 de 27 de dezembro de 2018 – LOA 2019, dotações orçamentárias próprias para a realização do proposto.

4) Das Conclusões

Considerando o exposto pelas Subsecretarias da Receita Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal e relevando a manifestação anterior da Procuradoria Geral do Município (doc. nº 019182353) que entende que a proposta é inconstitucional, por ofender o princípio da separação de poderes e o art. 25 da Constituição Estadual, bem como os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **entendemos que não há viabilidade de o presente Projeto de Lei prosperar.**

Cabe ressaltar que havendo aprovação para o exercício de 2019, haveria a necessidade de alteração da LDO vigente, bem como da norma aprovada para 2020, mediante a edição de leis para alteração destas, com vistas a fazer configurar em seus textos, tais previsões. Além disso, seria igualmente necessária a edição de lei específica de alteração da LOA, autorizando a realização de despesas não previstas, e para as quais não haja dotação orçamentária específica contemplada na lei.

Destarte, encaminhamos o presente a V. anuência para, em caso de acordo, posterior remessa do expediente em devolução à Casa Civil/ATL.

À Vossa Consideração.

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 07/08/2019, às 10:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 09/08/2019, às 19:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019696432** e o código CRC **47B75A76**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 019697210**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Sra. Assessora,**

Considerando a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc nº 019696432), que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias. Ressaltamos nosso entendimento de que não cabe, pelas razões expostas, o prosseguimento do mencionado PL.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 13/08/2019, às 09:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019697210** e o código CRC **E51475E7**.